



‘ANÁLISE DE QUALIFICAÇÃO PROPOSTA TÉCNICA COMERCIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00006.20241202/0002-00- CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 0212.01-24 CPPM

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PÁTIO INTERNO DA ESCOLA CLEONICE PINHEIRO BEZERRA ROSA NO MUNICÍPIO DE MILHÃ/CE.

Assunto: Análise técnica proposta de preço

O presente documento tem por objetivo decorrer sobre a análise das documentações enviadas pelas empresas participantes da licitação, a fim de concluir a legalidade e habilitação da mesma no referido certame.

1. LAUDO

PROPONENTE: F DA ROCHA FORTE JR. CONSULTORIA E SERVIÇOS 19.210.034/0001-39

No dia 10-02-24, foi realizada análise da proposta de preço “**PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**” da referida empresa acima citada, observou-se que houve oferta de valores de salários nas composições de preços unitário que fazem, onde se apresentam abaixo dos salários das convenções trabalhista,

Tais descontos impactam diretamente nos serviços de maior relevância no objeto licitado, sendo a base principal da construção.

Em tempo esclarece que a composição de custo unitários apresentadas no edital tem como base de referência a TABELAS SINAPI/SEINFRA/CE -28.1, onde os valores atribuídos na mão de obra nas suas categorias são atuais, e praticadas conforme dissídio coletivo, não sendo possível aplicar índice de redução em salários oficializados pela lei trabalhista vigente.

As licitantes, por sua vez, estão obrigadas ao cumprimento de acordo coletivo, do qual foi signatária, bem como de disposições presentes em convenção ou dissídio coletivo de trabalho, em observância ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e ao art. 611 do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) , que conferem caráter normativo a tais instrumentos, tornando obrigatória, assim, a sua observância nas relações de trabalho.

A proponente aplica de forma linear um desconto em todas as composições de custo unitário onde incide a mão de obra, desta forma descaracterizando sua proposta em sua totalidade.

A manipulação linear da mão de obra com desconto em grau excessivo demonstra a inabilidade na elaboração da proposta orçamentária. Não cabendo a possibilidade de reformulação da mesma uma vez que não se trata de um “**mero erro**”, onde incide em todos os serviços que compõe a planilha orçamentária.

Para maior esclarecimento segue abaixo quadro demonstrativo dos descontos ofertados pela proponente.

Aponta na fig. 01

PREÇOS UNITÁRIO DE COMPOSIÇÕES OFERTADO .						VALORES DE REFERENCIA - LICITADO		
Material		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	P. LICITADO	DIFERENÇA	DESCONTO PROPOSTO
I0445	CALCETEIRO	SEINFRA	H	0,15950000	R\$ 19,4600	24,16	-	4,70 -19%
I2391	PEDREIRO	SEINFRA	H	0,40000000	R\$ 19,4600	24,16	-	4,70 -19%
I2543	SERVENTE	SEINFRA	H	1,10000000	R\$ 14,8700	19,10	-	4,23 -22%
I1328	LADRILHISTA	SEINFRA	H	1,60000000	R\$ 19,4600	24,16	-	4,70 -19%
I0041	AJUDANTE DE CARPINTEIRO	SEINFRA	H	1,10000000	R\$ 15,3900	19,10	-	3,71 -19%
I0121	ARMADOR/FERREIRO	SEINFRA	H	1,50000000	R\$ 19,4600	24,16	-	4,70 -19%

1. DA CONCLUSÃO

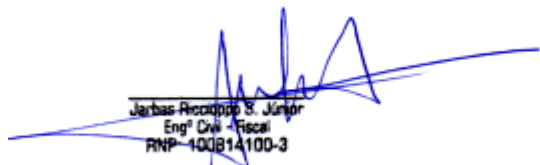
Administração Pública a examinar as propostas dos licitantes para observar se estes consideraram nos seus preços as despesas com mão de obra decorrentes do cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, devendo ser observadas as disposições das lei , bem como os critérios de aceitabilidade de preços e outros requisitos previstos no instrumento convocatório.

Portanto, tendo em vista que um particular pode dispor de meios que lhe permitam elaborar um orçamento cujo o objeto é ofertar um desconto dentro dos parâmetros legais e com a possibilidade de exequibilidade do objeto a empresa **F DA ROCHA FORTE JR. CONSULTORIA E SERVIÇOS 19.210.034/0001-39** , **não** apresentou sua proposta conforme os ditames legais e coerentes , impossibilitando uma justificativa plausível, uma vez que ofertou descontos acima de 25,00% nos serviços de fundamentais ao objeto e consequentemente impactando no orçamento global .

Desta forma acata-se a condição de **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta.

É este o parecer técnico de Engenharia

Milhã , 10 de FEVEREIRO de 2025


Jarbas Ricardo S. Júnior
Engº Civil - Fiscal
RNP-100814100-3